



Número do Processo: 130/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “regulamenta a instalação, renovação, regularização e compartilhamento das antenas, infraestrutura de suporte e licenciamento das estações transmissoras de telecomunicações, revoga a Lei Municipal nº. 362/2016, com efeitos restringitórios ao artigo 127 da Lei Complementar nº. 349 de 07 de Julho de 2.016 e altera a sua redação”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O Projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação

e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado proteger a segurança da população.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que legislem sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna).

Destarte, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

## **2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a

serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: restringe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, Plano Diretor do Município, se apresenta entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso V, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

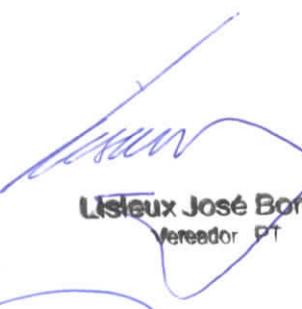


### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de dezembro de 2019.

  
Lisieux José Borges  
Vereador PT

  
Anderson Lopes  
Vereador Relator

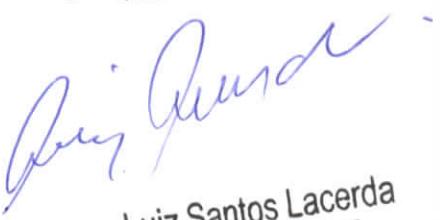
  
Elias Rodrigues Ferreira  
Vereador PSDB

  
Elinner Rosa  
Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves  
Vereadora MDB

  
Américo Ferreira dos Santos  
Vereador PSDB

  
Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

  
Teles Júnior  
Raimundo Teles de O. S. Junior  
(Teles Júnior)  
Vereador - PMN

  
Luiz Santos Lacerda  
VEREADOR - PT

  
Alfredo Paes Landin Filho  
Vereador - PT

IBRG/DL/12-12-2018

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Processo: 130/19.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta as seguintes **EMENDAS**:

#### EMENDA ADITIVA

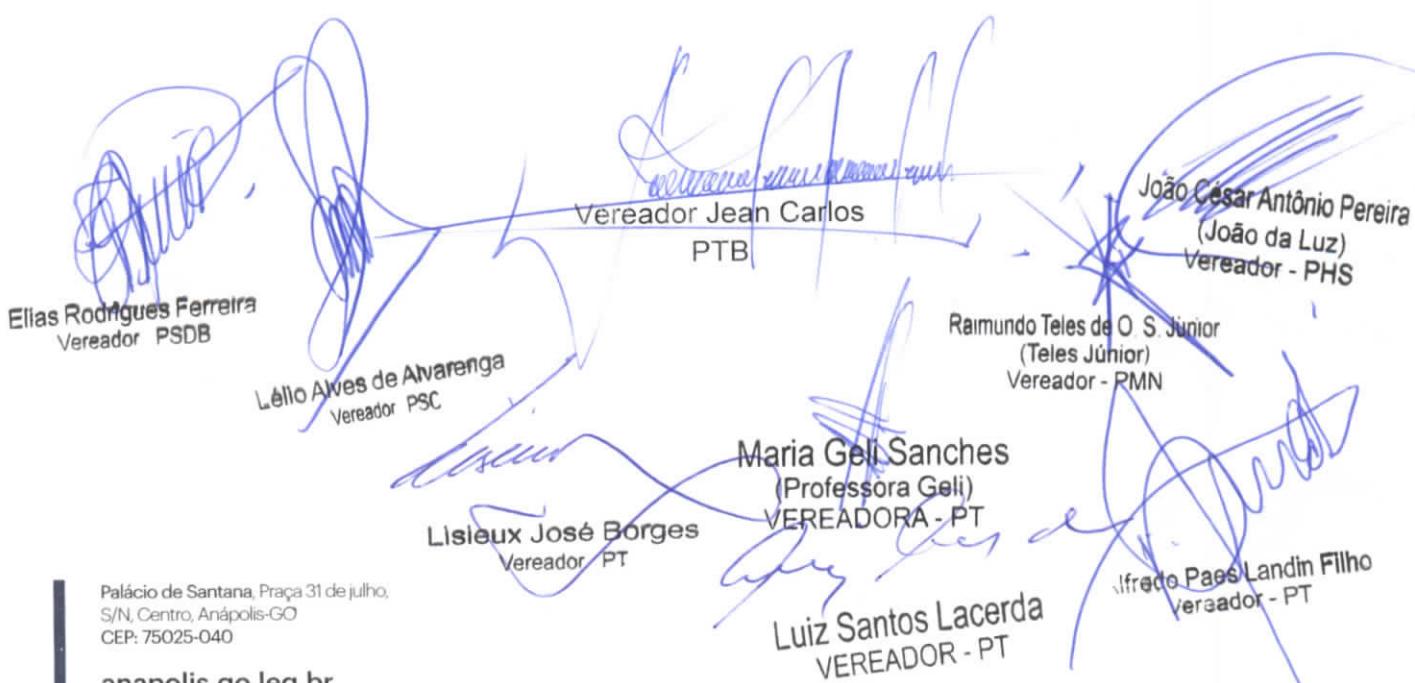
Acrescenta o art. 6º, com o seguinte teor:

Art. 6º. O Núcleo Gestor do Plano Diretor – NGPD da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano e/ou Comissão de Urbanismo, Transportes, Obras, Serviços e Meio Ambiente – CUTOSMA, deverão elaborar a cada período de 06 (seis) meses a relação de localidades que possuem ausência e/ou dificuldade de sinal de telefonia móvel e encaminhar às operadoras e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que deverão apresentar plano de expansão e atendimento da demanda no ato da renovação dos alvarás/licenças de instalação/funcionamento ou da solicitação de novos equipamentos, sob pena de indeferimento da licença.

Parágrafo único. Apresentado pela empresa o plano de expansão e atendimento da demanda para suprir ausência de sinal de telefonia móvel esta terá o prazo de 12 (doze) meses para a implementação, sob pena indeferimento da renovação da licença.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Renumerar o art. 6º do PLC para art. 7º, mantendo inalterado o seu teor.



Elias Rodrigues Ferreira  
Vereador PSDB

Lélio Alves de Alvaranga  
Vereador PSC

Vereador Jean Carlos  
PTB

Raimundo Teles de O. S. Junior  
(Teles Júnior)  
Vereador - PMN

Maria Geli Sanches  
(Professora Geli)  
VEREADORA - PT

Lisleux José Borges  
Vereador PT

Luiz Santos Lacerda  
VEREADOR - PT

Alfredo Paes Landin Filho  
Vereador - PT

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)